

**DECISÃO ADMINISTRATIVA CAUTELAR ANTECEDENTE A
PROCESSO ADMINISTRATIVO**

INFRATOR: SANTO GRÃO CEREAIS EIRELI, CNPJ: 28.227.595/0002-12, com endereço na Estrada Linha da Mumbuca, S/N – Zona Rural, Passos-MG.

DESCRIÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS:

– Colocar no mercado de consumo os produtos “Café Brasil Extraforte” e “Café Brasil Tradicional” com presença de cascas e paus na ordem de 6,04% e 5,55%, respectivamente. Estes são elementos estranhos e não característicos do produto regulamentado.

Dispositivos legais aplicados: Lei nº 8.078/90, art. 18, §6º, II e art. 39, VIII; Decreto nº 2.181/97, art. 12, IX, “a”, “b” e “d”; Resolução ANVISA RDC 277/2005.

Trata-se a presente Investigação Preliminar de fornecimento de produtos impróprios ao consumo por parte do fornecedor acima identificado (Santo Grão Cereais), conforme noticiam os documentos que sustentaram sua instauração (representação do Sindicafé-MG, auto de coleta, certificado oficial de análise da FUNED, etc.).

Segundo consta dos documentos juntados e da análise realizada, o fornecedor colocou no mercado de consumo: “Café Brasil Extraforte” com a presença de cascas e paus (elementos estranhos e não

característicos do café) na ordem de 6,04%; e “Café Brasil Tradicional” com a presença de cascas e paus (elementos estranhos e não característicos do café) na ordem de 5,55%.

Tais fatos estão devidamente comprovados pelos exames laboratoriais realizados pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e referência em análises de qualidade de produtos alimentícios.

Desta forma, os consumidores destes produtos ao adquiri-lo esperam de fato levar para casa o produto “café”, quando na verdade levam uma quantidade considerável de mistura não característica do produto. Tal fato, evidentemente, demonstra a impropriedade do produto, bem como a diminuição de seu valor, por ter qualidade inferior ao indicado na embalagem.

Por si, uma única constatação como essa já é grave e traz danos ao consumidor, além de desequilibrar a relação de consumo, uma vez que o fornecedor usa de um artifício para misturar matérias que não condizem com o produto fornecido, aumentando o lucro e diminuindo sua qualidade. Tudo isso sem que o consumidor consiga vislumbrar tal condição, pois só é verificada em análise laboratorial.

E o que temos visto é que esta condição de mistura de elementos não característicos de café tem sido marca registrada do “Café Brasil”, o que exige do órgão de proteção do consumidor uma medida imediata, a fim de acautelar futuros consumidores.

Apenas nesta Promotoria de Justiça, **este é o quarto Processo Administrativo** instaurado para apurar o fornecimento de produtos impróprios para o consumo envolvendo a marca “Brasil”, sendo que: o primeiro, 0479.15.001353-6, tem decisão administrativa condenatória a pena de multa, já transitada em julgado em 31/01/2020; o segundo, 0479.16.000280-0, tem decisão administrativa condenatória a pena de multa em 26/02/2019, passível de recurso; e o terceiro, 0479.19.001810-7 está em fase de instrução.

Apesar de apenas um desses já contar com decisão condenatória transitada em julgado, existe um fator que chama atenção: a presença de **dezesseis laudos de análises**, todos insatisfatórios e de laboratórios diferentes, cujas cópias seguem anexas a esta decisão. Vejamos:

Data	Empresa	Laboratório	Cascas e Paus	Ocratoxina
12/02/2015	Packfoods	LANAGRO – MAPA	2,20%	N/A
11/05/2015	Packfoods	LANAGRO – MAPA	N/A	32,3 ± 7,8 µg
29/10/2015	Packfoods	LANAGRO – MAPA	N/A	16,8 ± 6,3 µg
27/11/2015	Packfoods	LANAGRO – MAPA	4,06%	N/A
19/08/2016	Packfoods	LANAGRO – MAPA	N/A	42 ± 16 µg
01/11/2016	Packfoods	CETAC	7,92%	N/A
01/11/2016	Packfoods	CETAC	4,72%	N/A
04/11/2016	Packfoods	LANAGRO – MAPA	N/A	16,3 ± 6,1 µg
30/10/2017	Packfoods	CETAC	5,02%	N/A
30/10/2017	Packfoods	CETAC	8,21%	N/A
08/10/2018	Packfoods	CETAC	5,61%	N/A
10/05/2019	Santo Grão	FUNED	4,82%	12,5 ± 2,08 µg

22/05/2019	Santo Grão	CETAC	3,28%	N/A
22/05/2019	Santo Grão	CETAC	5,19%	N/A
12/02/2020	Santo Grão	FUNED	6,04%	N/A
12/02/2020	Santo Grão	FUNED	5,55%	N/A

Verificamos aqui tratar-se de uma constante: desde 2015 todos os laudos apontam a impropriedade do produto “Café Brasil”, sendo que, dos dezesseis laudos, nove são de laboratórios oficiais (MAPA e FUNED).

Importante considerarmos ainda que a marca “Café Brasil”, assim como a unidade produtora sediada nesta Comarca, foi transferida para outra empresa durante este período. Nos termos das informações prestadas pela nova empresa nos autos do PA 0479.16.000280-0 (segue anexa), “novos empreendedores adquiriram a planta industrial onde irão continuar o processo de torrefação e moagem de grãos, uma vez que os colaboradores foram resguardados”. E, embora os contratos sociais das empresas indiquem sócios distintos, podemos verificar que o Sr. Rommel Gomes Bueno, apresenta-se como representante de ambas, pois recebeu as notificações deste órgão em nome das empresas e é, inclusive, quem assina as informações citadas acima.

Assim, conclui-se que, apesar da troca, o *modus operandi* da marca continua o mesmo, pois já existem cinco novos laudos em nome da nova empresa, todos com irregularidades no produto em suas duas variações “tradicional” e “extra forte”.

Outro fator que indica a impropriedade do “Café Brasil” é a presença de ocratoxina além dos limites legais de tolerância,

conforme apontado em cinco dos laudos citados. E aqui temos um agravante, pois trata-se de uma micotoxina que tem ação tóxica aos rins e ao fígado, produz alterações anormais no desenvolvimento embrionário, reduz a eficiência do sistema imunológico e possivelmente provoca e estimula o câncer no organismo, sendo a principal via de exposição à ocratoxina o consumo de alimentos contaminados (interpretação técnica de análise 413/2015 – anexa).

Assim, diante destas constatações, é imperativo a tomada de medidas mais enérgicas por este órgão de proteção e defesa do consumidor, uma vez que, apesar das autuações e condenações a penas de multas, o “Café Brasil” continua colocando no mercado produtos com inconformidades, oferecendo risco à saúde e segurança do consumidor.

Por todo o exposto, **considerando** que a proteção administrativa do consumidor é regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, o qual outorgou ao PROCON Estadual, dentre outras atribuições, a de fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III) e funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90 e pela Lei Complementar Estadual nº 61/01, art. 22 e 23 e art. 14 do ADCT da Constituição Mineira;

Considerando que a defesa do consumidor é princípio constitucional, constituindo-se em direito fundamental de todo ser humano (CF, art. 5º, inciso XXXII);

Considerando que a Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) traz em seu arcabouço normas de ordem pública e interesse social (art. 1º);

Considerando a impropriedade para o consumo dos produtos “Café Brasil Tradicional” e “Café Brasil Extra Forte” (CDC, art. 18, *caput* c/c art. 18, §6º, II);

Considerando que é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (CDC, art. 39, VIII);

Considerando que a autoridade administrativa do PROCON Estadual pode aplicar sanções administrativas cautelares antecedentes à instauração de processo administrativo (CDC, art. 56, II e VI e seu parágrafo único; Decreto Federal 2.181/97, art. 18, II e VI);

Considerando os elementos probatórios indicativos da ocorrência e gravidade do fato, bem como da extensão do dano causado aos consumidores, inclusive os diversos laudos juntados que demonstram o histórico de impropriedade da marca.

Considerando o regulamento técnico para café, cevada, chá, erva mate e produtos solúveis constante no anexo da Resolução RDC ANVISA 277/2005.

DETERMINO:

1. A abertura de Processo Administrativo contra o Fornecedor Santo Grão Cereais EIRELI, acima qualificado, registrando-se e atuando-se esta Decisão como peça inicial;

2. A **PROIBIÇÃO CAUTELAR DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS “Café Brasil Tradicional” e “Café Brasil Extra Forte” pelo fornecedor**, com base na Lei Federal 8.078/90, art. 56, V e Decreto Federal 2.181/97, art. 18, V, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) apurada em cada fiscalização, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa. Tal medida vigora a partir da ciência ao fornecedor e até que este comprove, mediante laudos tecnicamente idôneos, e condicionado a posterior aferição de nova coleta de amostra fiscal, a devida adequação legal às normas consumeristas e administrativas prescritas pela legislação e atos normativos citados na presente decisão.

3. A **APREENSÃO CAUTELAR**, com base na Lei Federal 8.078/90, art. 56, II e Decreto Federal 2.181/97, art. 18, II, de eventual estoque que houver na unidade fabril dos produtos “Café Brasil Tradicional” e “Café Brasil Extra Forte”, nomeando-se o Fornecedor como depositário fiel. Concomitantemente, a coleta dos dois produtos para nova análise laboratorial de impurezas e ocratoxina.

4. A intimação do fornecedor da presente decisão cautelar, informando-o da possibilidade de recurso administrativo à Junta Recursal nos termos do art. 34 da Resolução PGJ 14/2019.

5. A notificação do fornecedor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Decreto federal nº 2181/1997, art. 42), (I) defesa; (II) contrato social atualizado (III) documento contábil que demonstre a receita bruta da empresa no exercício de 2019; (IV) Alvará Sanitário da planta industrial.

6. O encaminhamento de cópia da presente decisão para: a Coordenação do Procon Estadual; a Comarca de Contagem (sede da empresa fornecedora); as Vigilâncias Sanitárias Municipal e Estadual.

Publique-se. Cumpra-se.

Passos, 22 de junho de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES
Promotor de Justiça